



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600582-45.2020.6.02.0014**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600582-45.2020.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: KLEVER REGO LOUREIRO JUNIOR, BRENO DOS SANTOS MENDONÇA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/06/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por KLEVER REGO LOUREIRO JUNIOR e BRENO DOS SANTOS MENDONÇA em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"o item 'B' do parecer técnico conclusivo revela que os prestadores de contas receberam doação no valor de R\$ 152,50 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) advinda de permissionário de serviços públicos, em desalinho com o art. 31 da Resolução 23.67/2019, (...)." Sua Excelência, ainda, destacou que "em que pesem as circunstâncias trazidas no parecer, mormente o baixo percentual do valor recebido (0,18%) em relação aos recursos movimentados na campanha considero que recebimento de fonte vedada, direto ou indireto, configura irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação."*

Em suas razões, os recorrentes sustentam que a finalidade da norma é proibir a interferência do poder político e econômico no pleito eleitoral, motivo pelo qual a doação questionada não poderia ser considerada como de fonte vedada, tendo em vista que o doador não era permissionário de serviço público no município de Japaratinga.

Asseveram que, diante do pequeno valor da doação recebida, seria o caso de se aplicar à hipótese os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, requerem que, reformando-se a sentença recorrida, suas contas de campanha sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"o item 'B' do parecer técnico conclusivo revela que os prestadores de contas receberam doação no valor de R\$ 152,50 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) advinda de permissionário de serviços públicos, em desalinho com o art. 31 da Resolução 23.67/2019, (...)." Sua Excelência, ainda, destacou que "em que pesem as circunstâncias trazidas no parecer, mormente o baixo percentual do valor recebido (0,18%) em relação aos recursos movimentados na campanha considero que recebimento de fonte vedada, direto ou indireto, configura irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação."*

Os recorrentes sustentam que a finalidade da norma é proibir a interferência do poder político e econômico no pleito eleitoral, motivo pelo qual a doação questionada não poderia ser considerada como de fonte vedada, tendo em vista que o doador não era permissionário de serviço público no município de Japaratinga. Asseveram que, diante do pequeno valor da doação recebida, seria o caso de se aplicar à hipótese os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes arrecadaram na sua campanha o valor de R\$ 84.522,50 (oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), conforme comprova o extrato de prestação de contas final (Id 9839336).

Importante consignar que, nas Eleições de 2020, o limite de gastos para a candidatura de prefeito do município de Japaratinga foi de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Portanto, constata-se que os candidatos não extrapolaram o limite de arrecadação previsto na legislação de regência.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No presente caso, ficou evidenciado que os recorrentes, de fato, receberam doação de fonte vedada (permissionária de serviço público) no valor de R\$ 152,50 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Contudo, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9841895), *"é assente no Tribunal Superior Eleitoral que mesmo no caso de doação oriunda de fonte vedada, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas devem ser aprovadas com ressalvas."*

Nesse sentido, considerando que a doação questionada corresponde a apenas 0,18% do total de recursos arrecadados, entendo que tal falha não inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista se tratar de valor inexpressivo em termos percentuais, pelo que não tem o condão

de macular a contabilidade apresentada e muito menos de ensejar a sua rejeição.

Destarte, penso que, diante do valor inexpressivo da irregularidade apontada, não há que se falar em desaprovação das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, notadamente porque não houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade de campanha.

Nesse contexto, observo que os candidatos agiram com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonhando dados à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, como dito, os recorrentes não extrapolaram o limite estabelecido para os gastos de campanha para os cargos que disputaram.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator